

Execução - Fiador - Falecimento no curso do processo - Herdeiros - Transmissão - Possibilidade - Limites - Força da herança

Ementa: Apelação cível. Execução. Falecimento do fiador no curso do processo. Herdeiros transmissão. Possibilidade. Dívida que não pode ultrapassar as forças da herança. Recurso provido em parte.

- Os herdeiros respondem pelos débitos do *de cujus*, fiador, somente nos limites das forças de eventual herança.
- A responsabilidade do herdeiro pela dívida não pode ultrapassar as forças da herança e, além disso, deve ser proporcional ao quinhão recebido.
- Exegese do art. 1587 do Código Civil de 1916 (atual art. 1792 do CC/2002).
- Havendo inventário ou mesmo partilha dos bens deixados pelo fiador, permitindo a certeza do total dos bens herdados, fica o herdeiro dispensado de comprovar o excesso.
- O valor dos bens herdados deverá ser o parâmetro a determinar a força da herança, não podendo o herdeiro responder por encargos a ela superiores.
- Nos termos do art. 1997 do CC, uma vez feita a partilha, só respondem os herdeiros com cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
- A sentença que entendeu de forma diversa deve ser reformada em parte, e o recurso também provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.11.016168-4/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Ana Maria Rodrigues Rainato Silva - Apelado: Banco Nacional S.A. - Relatora: DES.ª MARIANGELA MEYER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - Mariangela Meyer - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIANGELA MEYER - Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Maria Rodrigues Rainato Silva, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Varginha, a qual rejeitou os embargos à execução por ela propostos contra Banco Nacional S.A.

Irresignada, alega a apelante que o falecimento do devedor principal ocorreu em 1991 e a dívida foi garantida pelo referido devedor através da penhora do imóvel de matrícula 17.561, tendo sido realizada a constrição em 1987.

Diz que a substituição processual dos herdeiros somente ocorreu em 2009.

Argumenta que a obrigação do fiador cessou com sua morte e os herdeiros nada devem ao exequente. Alega que a fiança não se eterniza, razão pela qual não se pode presumir a continuidade dela, pois não se admite aceitação tácita, mormente em contratos bancários, de natureza nitidamente adesiva.

Ressalta que houve retardamento da habilitação dos herdeiros, tendo em vista que tal ato somente ocorreu em junho de 2009 e o falecimento do fiador se deu em 1991. Alega que os herdeiros não podem responder pela dívida *ad eternum*.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a sentença e acolhidos os embargos à execução.

Não foram apresentadas as contrarrazões de recurso.

Relatados, examino e, ao final, decido.

Conheço do recurso, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se a apelante contra sentença primeva que rejeitou os embargos à execução por ela propostos, decidindo, em síntese, que os herdeiros, *in casu*, respondem pela dívida do fiador falecido.

É fato incontroverso nos autos que a apelante é herdeira do fiador.

Tendo em vista que a nota de crédito foi assinada pelo fiador em 1987, aplicam-se ao presente caso os dispositivos do Código Civil de 1916.

Assim, o art. 1.501 do Código Civil de 1916 (art. 836 do atual), assim dispõe:

Art. 1.501. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

No caso dos autos, a dívida inadimplida venceu-se em 13.07.1987 (título à f. 06 dos autos em apenso), tendo sido a ação de execução proposta em 22.09.1987, e a morte do fiador ocorrido em 11.10.1991.

Diante de tal situação, a mora se deu quando o fiador ainda estava vivo, de modo que persistia a garantia, e o posterior falecimento do devedor apenas transferiu a obrigação aos herdeiros, que devem arcar com a dívida até o limite da cota parte de cada um, relativamente ao patrimônio recebido do fiador falecido. Situação diversa seria aquela em que o óbito se dá durante a fluência normal da avença, ocasião em que se encerra a garantia, e, havendo inadimplemento somente mais tarde, nada poderá ser cobrado da herança.

Assim, correto é o reconhecimento da responsabilidade do herdeiro pelo débito em aberto até a morte do fiador, ocorrida em 11.10.1991.

Nos termos do art. 1.796 do CC de 1916 (correspondente ao atual 1997), uma vez feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Transcrevo a seguir o referido artigo:

Art.1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Nesse sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo (In *Contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 825/826):

Trata-se de uma regra comum aos contratos. A obrigação do fiador transmite-se aos herdeiros, limitando-se, porém, a responsabilidade ao tempo decorrido até a morte do fiador, não podendo ultrapassar as forças da herança. Não importa que a garantia tenha prazo para o seu vencimento, e seu término se verifique após a morte. Extingue-se a obrigação - *mors omnia solvit*. Isto mesmo, no caso de locação, que se verifique a continuidade do contrato. A regra é seguida pelos pretórios: 'Nos termos do disposto no art. 1.501 do CC, a viúva do fiador e o seu espólio não respondem pelas dívidas da locação constituída após a morte do citado fiador'. Pelas dívidas anteriores, a responsabilidade não ultrapassará as forças da herança.

Em casos semelhantes ao dos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Fiança. Locação. Morte do fiador. Extinção da garantia responsabilidade dos herdeiros restrita aos débitos vencidos até o óbito. Aplicação do art. 1.501 e 1.796 do Código Civil. - Subsiste a responsabilidade dos sucessores dos fiadores de contrato de locação, sendo mantida a penhora efetivada no processo principal, em que pese, após a devida avaliação, respeitar o disposto nos arts. 1.501 e 1.796 do Código Civil.

(Ap. s/ Rev. 578.954-00/0 - 7ª Câm. - Rei. Juiz Emmanoel França J. 16.5.2000. Poder Judiciário Tribunal de Justiça-Seção de Direito Privado 26ª Câmara apelação com revisão nº 912.728-0/0.)

Fiança. Locação. Extinção da garantia. Morte do fiador. Responsabilidade dos herdeiros restrita aos débitos vencidos até o óbito. Aplicação do art. 1501 do Código de Processo Civil. - Diante do falecimento do fiador, transmitem-se aos herdeiros, que podem ser demandados dentro das forças da herança, as obrigações advindas da fiança, por elas respondendo até o momento daquela data. (Al 709.637-00/7 - 11ª Câm. Rel. Juiz Artur Marques - j. em 13.08.2001.)

Fiança. Locação. Extinção da garantia. Morte do fiador. responsabilidade do herdeiro restrição ao débito vencido até o óbito. Reconhecimento. Aplicação do art. 1501 do código de processo civil. A morte dos fiadores extingue a fiança e seus herdeiros só respondem pelos débitos garantidos vencidos até a data dos óbitos. (Ap. cl Rev. 626.795-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz Ferraz Felisardo - J. 11.2.2003.)

Por outro lado, diversamente do posicionamento adotado pelo Sentenciante, entendo que é o caso de se aplicar a regra contida no art. 1.587 do Código Civil de 1916, o qual determina que

o herdeiro não responde por encargos superiores as forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Conforme se vê nos autos em apenso (ação de execução), às f. 256/262, foi proposta pelos herdeiros a partilha amigável dos bens, a qual foi homologada pelo Magistrado, competente para tanto, em 8 de fevereiro de 1992 (f. 263).

Assim, considerando a legislação acerca da matéria e já tendo ocorrido a partilha dos bens deixados pelo fiador, presente a certeza do valor do monte mor herdado, ficando o herdeiro dispensado de comprovar o excesso, uma vez que o valor dos bens herdados deverá ser o parâmetro a determinar a força da herança, não podendo o herdeiro responder por encargos a ela superiores.

Isso porque, se porventura, não for observada a limitação da responsabilidade de cada herdeiro, conforme sua participação na herança, pode ocorrer que determinado herdeiro venha a responder proporcionalmente de forma mais gravosa pela dívida do que outro, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, em caso semelhante, já se manifestou o eg. TJSP:

Monitória. Execução de sentença. Processamento contra os herdeiros do devedor falecido, vez que já houve partilha da herança. Arts. 597, do CPC, 1.997 e 1.792 do Código Civil. Inexistência de solidariedade. - Responsabilidade do herdeiro pela dívida que não pode ultrapassar as forças da herança e, além disso, deve ser proporcional ao quinhão recebido. Recurso parcialmente provido. (Voto nº: 24307 Agrv. nº: 0255290-02.2012.8.26.0000 Comarca: São Paulo; Agte.:

Luiz Fernando Rodrigues de Alemar - Agdo.: Jorge de Jesus Rosa.)

Embargos à execução. Anulatória. Bem móvel. Doações realizadas pela devedora, equivalente à partilha de bens em vida. Inocorrência. Atos jurídicos com naturezas jurídicas diversas. Inventário negativo. Aplicação da norma contida no art. 1792 do Código Civil de 2002. Herdeiro não é responsável pela dívida que ultrapassa o limite da herança. Sentença mantida. E indiscutível que o fundamento de doação diverge da partilha, evidente que seus atos são de natureza jurídica diversas, não podendo ser interpretados da mesma forma, como insistentemente afirmaram os apelantes.

A controvérsia existente na presente demanda se resolve com a aplicação do art. 1.792 do Código Civil/2002, que reza que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Porém, lhe compete a prova do excesso, salvo se existir inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Desta forma, os herdeiros não respondem pelas dívidas que venham a ultrapassar as possibilidades de seus quinhões sucessórios, em consequência, não podem ser acionados por débitos do espólio, quando os recursos deste foram inequivocamente, e, como no caso em testilha, insuficientes para atender ao pagamento. Recurso não provido. (Apelação Cível com revisão nº 1.058.085-00/1; 25ª Câmara; Apelante: Abrão Piatecka; Jaques Piatecka; Apelado: Espólio de Machla Goihman; Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível. Voto nº 8.799.)

Quanto à aplicação do disposto no art. 839 do Código Civil, comungo do entendimento do Magistrado *a quo*, no sentido de que o benefício de ordem deve ser alegado no processo de execução.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para reformar parte da sentença e para acolher em parte os embargos à execução, a fim de reconhecer que, já tendo ocorrido a partilha, a herdeira fica dispensada da prova do excesso, só respondendo até o limite da força da herança, não podendo ser responsabilizada por dívida superior ao seu quinhão.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas, inclusive recursais. Condeno ainda as partes ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais devem ser compensados a teor do disposto no art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ.

É como voto.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...